



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.002743/2005-51
Recurso nº 137.184 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.883
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente REAL MONEY FACTORING LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.
DESCABIMENTO.**

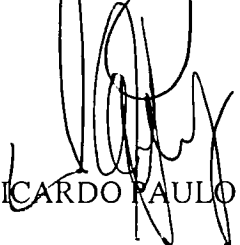
Comprovada a ocorrência de problemas de responsabilidade do Órgão Público, que impediram o contribuinte de entregar a tempo a declaração que lhe é exigida, descabida a cobrança da multa por atraso na entrega da mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 01/08/2005 (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 02.

Em 18/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/07 (auto de infração e cópia de informativo Sescap e do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal na Internet.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CABIMENTO.*

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O atraso na entrega da DCTF objeto da presente autuação está vinculado à ocorrência de problemas operacionais nos sistemas da Secretaria da Receita Federal efetivamente ocorridos.

O processo foi baixado em diligência tendo em vista as alegações da recorrente na peça recursal de que não teria conseguido entregar a DCTF mesmo depois que os problemas teriam sido supostamente resolvidos.

Atendendo a solicitação de esclarecimentos feita por este Conselho, a servidora encarregada atestou que os *“contribuintes reclamaram durante, pelo menos uma semana antes das entrega da DCTF, questionando sobre as dificuldades encontradas e a não disponibilidade do Programa para entrega pela Internet”*. Que *“as tentativas para verificar os problemas ocorridos foram efetuadas por este CAC e SATEC, a exaustão; víamos o sofrimento dos contribuintes na tentativa de entrega com os sistemas congestionados”*.

Por força destes problemas, a Secretaria da Receita Federal editou Ato Declaratório Executivo nº 24/2005, determinando que fossem consideradas como entregues no dia 15 de fevereiro as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 daquele mês.

A aplicação da multa se deve ao fato de o contribuinte ter entregue a DCTF somente no dia 24 de fevereiro de 2005.

Considero que assiste razão ao contribuinte.

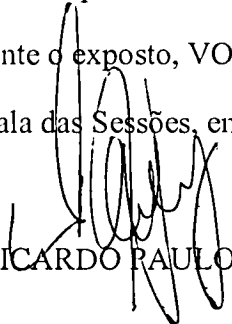
Se, por um lado, é dever do administrado cumprir todos os prazos e condições determinados pela administração para o bom funcionamento da máquina arrecadatória, por outro, cumpre à administração oferecer todas as condições para que ele assim o faça, sob pena do comprometimento do equilíbrio que se exige desta relação.

Uma vez reconhecido que o contribuinte se viu impedido de exercer a sua obrigação por força de um problema criado pela própria administração, torna-se impossível exigir-lhe a pagamento de multa pela inadimplência.

O novo prazo concedido não tem a força impositiva do original.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



RICARDO PAULO ROSA - Relator